

REGULAMENTO (CE) Nº 3264/94 DA COMISSÃO**de 20 de Dezembro de 1994****que fixa o montante da ajuda ao reporte em relação a certos produtos da pesca durante a campanha de 1995****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3901/92 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1992, que estabelece as regras de execução relativas à concessão de uma ajuda ao reporte para determinados produtos da pesca⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3515/93⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que a ajuda ao reporte deve incitar de maneira satisfatória as organizações de produtores a reportar os produtos que foram retirados do mercado para evitar a sua destruição;

Considerando que o montante da ajuda ao reporte deve ser fixado de modo a não perturbar o equilíbrio do mercado dos produtos em causa;

Considerando que, com base nos dados relativos às despesas técnicas e financeiras referentes às operações em causa, verificadas na Comunidade, é oportuno fixar, relativamente à campanha de pesca de 1995, o montante da ajuda tal como é indicado no anexo;

Considerando que os preços ou montantes fixados em ecus pelo presente regulamento são estabelecidos em

conformidade com o regime agro-monetário aplicável em 1994 nos termos do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 3528/93⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º; que é, portanto, conveniente prever a sua entrada em vigor nesse ano;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos produtos da pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em relação à campanha de 1995, o montante da ajuda ao reporte dos produtos constantes do anexo I, pontos A, D e E do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho⁽⁵⁾ é fixado tal como é indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 31 de Dezembro de 1994.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1995.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1994.

Pela Comissão

Yannis PALEOKRASSAS

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 392 de 31. 12. 1992, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 320 de 22. 12. 1993, p. 32.

⁽⁵⁾ JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1.

ANEXO

1. Montante de ajuda ao reporte para os produtos das letras A e D, e para o linguado (*Solea spp.*) da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Montante de ajuda (em ecus/tonelada)	
	1	2
	Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenamento dos produtos inteiros, eviscerados, com cabeça ou em pedaços	97	14
II. Transformação em filetes, congelação e armazenamento	160	14
III. Salga e/ou secagem e armazenamento de produtos inteiros, eviscerados, com cabeça, em pedaços ou em filetes	137	14

2. Montante da ajuda ao reporte para os produtos da letra E do anexo I do Regulamento (CEE) nº 3759/92

Tipos de transformação referidos no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3759/92	Produtos	Montante da ajuda (em ecus/tonelada)	
		1	3
		Primeiro mês	Por mês suplementar
I. Congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	200	22
	Cauda de lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	135	22
II. Descabeçamento, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	135	22
III. Cozedura, congelação e armazenagem	Lagostim (<i>Nephrops norvegicus</i>)	230	22
	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	130	15
IV. Conservação em viveiro ou gaiola	Sapateiras (<i>Cancer pagurus</i>)	130	